



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020007-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HYAN GABRIEL DIAS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2020007-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HYAN GABRIEL DIAS

AGRAVADOS: BANCO PAN S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ/JUÍZA: CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

VOTO Nº: 7462

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rescisão contratual e inexistência de débito, cumulada com danos morais e materiais. O autor, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, alega descontos indevidos em sua verba alimentar decorrente de cartão de crédito com reserva de margem consignável não contratado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir: 3. Não há verossimilhança na tese do agravante, pois os descontos questionados ocorrem desde 2022 sem manifestação de incômodo, o que não caracteriza urgência. 4. A ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo justifica o indeferimento da tutela de urgência, podendo ser reavaliada após o contraditório.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência. 2. Necessidade de contraditório para melhor análise dos fatos.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2222619-03.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2287916-54.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2249672-56.2023.8.26.0000,

Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª
Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 38/39 dos autos de origem, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.

Recorre o autor (fls. 01/15), absolutamente incapaz, representado por sua genitora, aduzindo, em apertada síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, pois vem sofrendo descontos em sua verba alimentar, em decorrência de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) que não contratou. Sustenta, no mais, a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 17.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo, ante a gratuidade de justiça concedida ao agravante (fls. 38 dos autos de origem), com resposta a fls. 22/24.

Em razão da menoridade do autor, foi dada vista à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 31/33)

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação de rescisão contratual e inexistência de débito c/c danos morais, materiais e pedido de

antecipação de tutela, calcada na negativa de contratação de cartão de crédito consignados (RMC), na qual pugna, o autor, pela concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam suspensos os descontos que vem sendo realizados no seu benefício previdenciário.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento nos seguintes argumentos:

“Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar que a ré praticou atos ilegais sendo indispensável o contraditório para melhor análise sobre os argumentos do autor. Assim, a questão envolve o mérito da ação. Por isso, melhor é a discussão e o respeito ao contraditório, para não haver indevido prejulgamento do feito. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada na petição inicial, sem prejuízo de reapreciação da medida de urgência após a formação do contraditório”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Compreende-se, por probabilidade do direito invocado, “[...] a plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado, oportunamente [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 436), sempre à luz dos elementos narrativo-probatórios a pronto amealhados pelo pleiteante da urgência. Trata-se, noutros termos, do *fumus boni*

iuris, a verossimilhança do direito por sobre o qual erigida a pretensão.

O perigo de dano, por seu turno, corresponde ao *periculum in mora*, ao risco na demora, à possibilidade de que, se não adotada a medida de urgência, ocorra lesão ao próprio direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo pelo qual perseguida a pretensão. Isso, pois, “a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 406).

Nos devidos limites desta fase processual, em que deliberatória a cognição, tenho que não surde verossimilhante a tese externada na inicial, porquanto, consoante narrado pelo agravante (fls. 4), os descontos *sub judice* vêm ocorrendo desde 2022.

Assim, considerando que um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de rigor o indeferimento da tutela de urgência requerida no presente momento, uma vez que não demonstrado perigo de dano ou risco qualquer, tendo em vista o autor suportou, de forma contínua e por considerável período, os descontos impugnados, sem externar incômodo algum, fato este que não se coaduna com a urgência aqui defendida.

Ademais, nada impede que a MM. Magistrada de primeiro grau, após o estabelecimento do contraditório, reanalise a tutela de urgência aqui indeferida, se presentes os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC) e Inexistência de Débito c/c Restituição de valores e

Tutela de Urgência – Benefício Previdenciário- Tutela de urgência – Probabilidade do Direito – Inexistência – Não acolhimento – Necessidade de dilação probatória. - Ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil – Suspensão dos descontos previdenciários - Medida indeferida – Suposto contrato não celebrado. PROVIMENTO NEGADO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222619-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c repetição de indébito e danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia da RMC (reserva de margem consignável) de cartão de crédito – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287916-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PRVISÓRIA DE URGÊNCIA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA - DESCONTOS - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos descontos realizados em benefício previdenciário a título de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) – Descabimento – Hipótese em que, em cognição ainda sumária, não se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano (CPC, art. 300) – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249672-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023, grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator